

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 135 /2014 com o respectivo Projeto de Lei que “**dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do Município de Cuiabá e dá outras providências**”, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº. 135 /2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei que **“dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do Município de Cuiabá e dá outras providências”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

A presente proposta visa implementar no âmbito do Município de Cuiabá algumas diretrizes e obrigações para as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo nesta Capital, com vistas a melhorar a fluidez do sistema.

Com a aprovação da presente proposta por esta honrosa Casa de Leis, ficarão as empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo de Cuiabá obriga das a destinar em todos os ônibus que prestam serviços na área urbana, 06 (seis) assentos identificados por ônibus, para atendimento de pessoas idosas, gestantes, obesos, com deficiência física ou mobilidade reduzida, bem como a exibir, de forma visível para o público, no lado externo de cada veículo, na parte lateral dianteira, lista com os nomes dos principais pontos de interesse do itinerário da respectiva linha, o que certamente dará maior comodidade ao usuário do sistema.

Ademais, especifica-se, através da presente proposta de lei, as questões atinentes ao Cartão Identificado e ao Cartão não identificado de transporte, de modo a aclarar as condições para aquisição e uso dos mesmos pelos usuários do sistema de transporte coletivo nesta Capital.

Também se regulamenta, no bojo da proposta em epígrafe, o acesso ao veículo do usuário do transporte coletivo que não possua o cartão de transporte, mas deseja adquiri-lo durante o percurso de sua viagem, especificado-se as condições específicas para esta situação.

Enfim, Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, visamos, com as alterações ora pretendidas, melhorar a qualidade da prestação do serviço público de transporte coletiva no âmbito do Município de Cuiabá.

Na expectativa do acolhimento desta nossa proposta, aproveitamos para reiterar nosso testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de Dezembro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2014.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre procedimentos a serem adotados pelas empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo no Município de Cuiabá.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo de Cuiabá ficam obrigadas a:

I – destinar em todos os ônibus que prestam serviços na área urbana, 06 (seis) assentos identificados por ônibus, para atendimento de pessoas idosas, gestantes, obesos, com deficiência física ou mobilidade reduzida;

II – exibir, de forma visível para o público, no lado externo de cada veículo, na parte lateral dianteira, lista com os nomes dos principais pontos de interesse do itinerário da respectiva linha.

Art. 3º Fica a Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – MTU obrigada a disponibilizar no sistema de transporte coletivo de Cuiabá duas categorias de cartões eletrônicos de transporte para a liberação das catracas dos ônibus de modo a permitir o controle dos usuários, sendo uma categoria para cartões identificados e outra para cartões não identificados.

§ 1º Para obter gratuitamente o cartão identificado deverá o usuário realizar um cadastro na MTU.

I – O cartão identificado habilita o usuário a receber todas as gratuidades existentes no sistema, bem como serve aos usuários de vale transporte e demais usuários comuns que tenham interesse em fazer o cadastro para sua obtenção.

II – O cartão identificado permite as integrações previstas no sistema e pode ser recarregado em qualquer ponto da rede de recarga credenciada pela MTU.

III – Em caso de extravio, furto ou roubo, pode ser emitida uma segunda via do cartão identificado mediante o pagamento de uma taxa, transferindo-se o saldo existente no cartão anterior para o novo cartão.

§ 2º A aquisição do cartão não identificado independe de cadastro, porém, enseja o pagamento de uma taxa, além do valor normal da tarifa, pelo adquirente.

I – A taxa prevista neste parágrafo será fixada pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto, limitada ao valor da tarifa.

II – O cartão não identificado dará direito às integrações tarifárias previstas no sistema de transportes de Cuiabá e poderá ser recarregado em qualquer ponto da rede de recarga credenciada pela MTU.

III – Em caso de extravio, furto ou roubo do cartão não identificado, não poderá o usuário recuperar o saldo porventura nele existente.

IV – Quando o usuário não tiver mais interesse no uso do cartão não identificado, poderá devolvê-lo na sede da MTU e receber o valor da taxa vigente na data da devolução.

Art. 4º Os usuários do transporte coletivo de Cuiabá que não possuem o cartão eletrônico de transporte para liberação da catraca poderão utilizar o sistema dentro das seguintes condições:

I – Ao acessar o ônibus sem a posse do cartão eletrônico de transportes, o usuário deverá ficar alojado no espaço existente antes da catraca até um ponto onde exista um promotor de vendas para aquisição de um cartão eletrônico de transporte não identificado;

II – Caso o usuário chegue a seu destino sem conseguir comprar o cartão eletrônico de transportes, fica o motorista do veículo autorizado, de forma excepcional, a efetuar a venda do cartão eletrônico de transporte não identificado ao mesmo, de modo a evitar a evasão de receita no sistema.

III – Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá o motorista realizar a venda do cartão eletrônico de transporte com o veículo parado no ponto de destino do usuário, permanecendo nessa situação até a finalização da operação de venda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogando-se as disposições em contrário.**

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal